



Autor: P. Executivo
D.Of. 1º/7/69



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2940, DE 25 DE JUNHO DE 1 969.

Dispõe sôbre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica mantido, na Secretaria da Agricultura, nos termos desta lei, o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, acrescentada à sua denominação a sigla FUNDAGRI, destinado a incrementar e ampliar os serviços de assistência técnica à agricultura, pesquisa e experimentação agrícola, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e produtividade no campo das atividades agropecuárias do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Consideram-se atividades agropecuárias para os efeitos desta Lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à atividade extrativa, aos serviços florestais e à preservação e exploração racional dos recursos naturais renováveis.

§ 2º - O montante de recursos a ser aplicado pelo Fundo variará segundo os planos de aplicação anualmente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - Constituem Recursos do FUNDAGRI:

- I - as dotações orçamentárias e outros créditos que lhe forem destinados;
- II - contribuições de pessoas de direito público e privado.

- III - rendas de qualquer natureza, arrecadadas por ór
gãos da Secretaria da Agricultura;
- IV - juros de depósitos bancários e de operações fi
nanceiras de qualquer natureza;
- V - outros recursos oriundos de qualquer atividade-
da Secretaria da Agricultura, inclusive quando
praticada em cumprimento de convênios;
- VI - os provenientes do acervo da Companhia Agricola
de Mato Grosso (CAMAT).

Parágrafo único - O acervo da extinta Companhia Agri-
cola de Mato Grosso (CAMAT), referido no inciso VI d^êste artigo,
fica transferido para o Fundo de Desenvolvimento da Agricu
ltura (FUNDAGRI).

Artigo 3º - Os recursos do FUNDAGRI serão depositados
no Banco do Estado de Mato Grosso S.A., em conta especial, que
será movimentada pela Secretaria da Agricultura e pelo Secr
etário Executivo do FUNDAGRI quando pelo mesmo (Secretário da Agri
cultura), designado.

Artigo 4º - Os recursos do FUNDAGRI serão aplicados no
custeio de programas destinados ao cumprimento de suas finali
dades, especialmente quanto as:

- I - prestação de assistência técnica aos agricul-
tores e criadores e às indústrias de produtos
agropecuários;
- II - realização de pesquisas, investigações e tra
balhos experimentais e científicos em todos os setores e ativi
dades agropecuárias;
- III - implantação e divulgação dos resultados das
pesquisas, demonstrações de resultados experimentais e cientí
ficos e atividades promocionais;
- IV- promoção de defesa fitossanitária e zoosani
tária. Inspeção agro-industrial de insumos e produtos, classi
ficação de produtos e sub-produtos de origem animal, vegetal e
matéria prima;

V - criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VI - produção e aquisição de sementes e mudas melhoradas;

VII - mecanização agrícola simples de tração animal e motomecanização;

VIII - aquisição de material, tanto permanente como de consumo, ou de transformação, consêrto e recuperação de equipamentos de interêsse para o desenvolvimento agropecuário;

IX - construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, com vistas ao desenvolvimento do setor primário;

X - realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenham atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores de pesquisa, experimentação e promoção;

XI - treinamento de mão de obra ao setor agropecuário, desenvolvimento de atividades técnico-educativas através de cursos rápidos de comercialização, crédito agrícola, cooperativismo, mecanização agrícola, e técnicos agrícolas;

XII,- elaboração de material educativo de interesse técnico científico ou para divulgação nos meios agropecuários;

XIII - pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e a técnicos especializados que prestem serviços ao Estado em caráter provisório.

Artigo 5º - O FUNDAGRI, será administrado pelo Secretário da Agricultura a quem compete:

- a) aprovar o seu orçamento;
- b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação de receitas;
- c) deliberar sobre o plano de aplicação com base na disponibilidade do FUNDAGRI, após a apreciação do Chefe do Poder Executivo;

- d) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes a planos e programas de trabalho executados ou em execução com a avaliação dos resultados alcançados;
- e) expedir instruções destinadas a orientar o funcionamento de sua Secretaria Executiva;
- f) deliberar sôbre os assuntos de caráter administrativo submetidos à sua apreciação pela Secretaria Executiva.

Artigo 6º - O Secretário da Agricultura, na Administração do FUNDAGRI, será assessorado por uma Secretaria Executiva, a esta cumprindo:

- a) preparar o expediente, e executar outras tarefas administrativas necessárias ao funcionamento do FUNDAGRI;
- b) realizar pesquisas e estudos visando instruir - os projetos a serem examinados e custeados pelo FUNDAGRI
- c) proceder a análise e avaliação dos programas e projetos submetidos ao FUNDAGRI;
- d) proceder as inspeções técnicas, exames contábeis e outras perícias em programas onde haja participação de recursos do FUNDAGRI.

§ único - O órgão de que trata êste artigo será dirigido por um Secretário Executivo e integrado por servidores lotados na Secretaria da Agricultura.

Artigo 7º - Os balancetes de receita e despesa dos órgãos vinculados à Secretaria da Agricultura, referentes a recursos originários do FUNDAGRI, serão apreciados pela Secretaria Executiva.

§ único - Depois de aprovados pelo Secretário da Agricultura, os balancetes de que trata êste artigo serão incorporados à prestação de contas do FUNDAGRI, ao Tribunal de Contas do Estado

Artigo 8º - Os programas e projetos a serem custeados pelo FUNDAGRI, serão a êste encaminhados pelos Departamentos da Secretaria da Agricultura, devidamente justificados, e a seguir analisados e avaliados pela Secretaria Executiva que sôbre os mesmos emitirá parecer.

Artigo 9º - Os planos de aplicação de que trata o § 2º do artigo 1º, desta lei serão submetidos pelo Secretário da Agricultura, à aprovação do Chefe do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 10º - O Secretário da Agricultura, até o dia 15 do mês subsequente a cada trimestre vencido, submeterá ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa a receita e despesa do FUNDAGRI, acompanhada da respectiva documentação.

Artigo 11º - Fica criado, na Secretaria da Agricultura o cargo de Secretário Executivo do FUNDAGRI, que deverá ser ocupado por Engenheiro Agrônomo ou Médico Veterinário da Secretaria da Agricultura.

§ Único - O Secretário Executivo do FUNDAGRI, será substituído em suas faltas e impedimentos por técnico designado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 12 - O Chefe do Poder Executivo baixará atos complementares para regulamentação à execução da presente lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de Junho de 1969,
148º da Independência e 81º da República.

Registrado
a fls. 775 a 808.
do livro competente
Em 25/7/69
B. Pinheiro
Sub-Diretor

